

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.625, DE 2016

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938, o Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, o Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, e o Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, e dá outras providências.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputada MARGARETE COELHO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, que busca simplificar as atividades dos auxiliares do comércio e o registro empresarial e, para esse objetivo, pretende alterar a Lei nº 8.934, de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, bem como dispositivos de decretos-lei e de decretos, indicados na epígrafe e publicados no início do século passado, que se mostravam defasados. Objetiva simplificar as atividades dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e armazéns gerais, para facilitar o registro na Junta Comercial e eliminar burocracias.

O projeto foi submetido à análise das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), que o aprovaram com alterações. Cabe agora à Constituição e Justiça e de Cidadania analisar o ato, que deverá se posicionar também sobre o mérito da matéria. O Projeto ainda passará à análise do Plenário.

Quanto às alterações na Lei nº 8.934, de 1994, o PL nº 4.625/2016 propõe estabelecer: (i) mediante modificação do art. 32, que os atos, documentos e declarações considerados meramente cadastrais, conforme definição do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, serão levados automaticamente a registro se puderem ser obtidos de outras bases de dados disponíveis em órgãos

públicos; (ii) mediante alteração no art. 54, que a prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, poderá ser feita mediante apresentação de versão eletrônica do Diário Oficial.

Quanto às alterações no Decreto-Lei nº 341, de 1938, que regula a apresentação de documentos por estrangeiros ao Registro do Comércio, o projeto, além de atualizar a nomenclatura de órgãos da Administração Pública Federal, introduz a possibilidade de substituição dos documentos de que tratam os arts. 2º, 4º e 7º do Decreto-Lei por sua versão eletrônica, na forma de regulamento do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI. A proposição busca ainda revogar a alínea “c” do caput do art. 2º e os arts. 4º e 7º do Decreto-Lei nº 341, de 1938, os quais tratam, essencialmente, da apresentação de atestados, documentos e declaração a constar em passaportes. No substitutivo aprovado pela CDEICS, foi excluída a revogação do art. 7º.

Quanto às alterações no Decreto-Lei nº 486, de 1969, que dispõe sobre escrituração e livros mercantis, o projeto busca incluir, ao art. 14, novo parágrafo que estabeleça que “ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI disporá sobre a autenticação de documentos empresariais em meio físico ou eletrônico.”

Quanto às alterações no Decreto nº 1.102, de 1903, que institui regras para o estabelecimento de empresas de armazéns gerais, o projeto propõe simplificá-las, eliminando diversas declarações, certidões e informações que deveriam ser apresentadas e publicações que deveriam ser efetuadas. Por outro lado, não mais prevê que pessoas naturais possam desempenhar essa atividade. A proposição busca ainda revogar os arts. 3º e 4º do Decreto nº 1.102, de 1903, que tratam, essencialmente, de autorização ao Governo Federal para estabelecer armazéns gerais nas estações de estrada de ferro da União, e da autorização para emissão de títulos emitidos por empresas ou companhias de docas que recebem em seus armazéns mercadorias de importação e exportação e por concessionários de entrepostos e trapiches alfandegados.

Quanto às alterações no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 21.981, de 1932, que regula a profissão de leiloeiro, o projeto pretende, entre outras medidas, estabelecer que: (i) a profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pelas Juntas Comerciais, nos termos estabelecidos em ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI; (ii) apenas serão impedidos de exercer a profissão de leiloeiro aqueles que sejam impedidos de exercer a atividade de empresário; (iii) as sanções administrativas previstas serão aplicadas

pelas juntas comerciais, com possibilidade de recurso ao DREI; (iv) os diversos livros exigidos dos leiloeiros previstos pelo regulamento poderão ser substituídos por mecanismos e documentos eletrônicos. O Substitutivo aprovado pela CDEICS acresce novas modificações neste particular, inserindo dois parágrafos ao art. 11 sobre a substituição do leiloeiro em razão de impedimento grave e adaptando a redação do art. 37 a estes dois parágrafos.

A proposição busca ainda revogar o art. 2º; arts. 4º a 10; arts. 12 a 14; e o art. 46 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 21.981, de 1932, os quais tratam, essencialmente de: (i) requisitos para ser leiloeiro e dos procedimentos para sua nomeação; (ii) número de leiloeiros no Distrito Federal, em cada Estado e no Território do Acre; (iii) fiança a ser prestada pelos leiloeiros após habilitação; (iv) registro de pagamento de impostos federais e estaduais relativos à profissão de leiloeiro; (v) vedações às vendas em leilão de estabelecimentos comerciais ou industriais em decorrência de insuficiência de comprovação da quitação de impostos específicos. O Substitutivo aprovado pela CDEICS acrescenta ainda a revogação do § 3º do art. 17, que prevê a suspensão do preposto do leiloeiro como consequência automática da suspensão do próprio leiloeiro.

Quanto às alterações no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 13.609, de 1943, que regula o ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial Juramentado, o projeto propõe, em síntese, que: (i) é dever dos tradutores públicos e intérpretes comerciais exercer seu ofício com observância da veracidade e fidedignidade, respondendo pela inexatidão culposa ou dolosa; (ii) ato do DREI estabelecerá tabela com os preços máximos a serem cobrados pelos tradutores públicos e intérpretes públicos; (iii) os tradutores públicos e intérpretes comerciais terão jurisdição em todo o território nacional e não apenas na unidade da Federação na qual foram nomeados. Ademais, a proposição busca estabelecer as sanções administrativas aplicáveis aos tradutores públicos e intérpretes comerciais e a forma de sua aplicação, e que aos órgãos encarregados do registro do comércio no Distrito Federal e nos Estados compete a fiscalização do ofício desses profissionais. O Substitutivo aprovado pela CDEICS acrescentou a previsão de concurso nacional de provas para tradutor e intérprete, sem limite de vagas, a previsão de que tais profissionais podem constituir empresa individual, o esclarecimento de que o afastamento do ofício deve ser autorizado pela junta comercial e a previsão do exercício das atividades por meio eletrônico. Neste relatório, acrescentamos a possibilidade da sua constituição em forma de sociedade unipessoal ou EIRELI, tendo em vista as recentes alterações no direito empresarial.

A proposição, na forma do Substitutivo aprovado pela CDEICS, busca ainda revogar os arts. 2º, 4º, 5º a 14, 16, 26 a 34 e 36, além do § 3º do art. 22, todos do Decreto nº 13.609, de 1943, que tratam, essencialmente de: (i) prazo para publicação de edital após vacância do ofício; (ii) concurso público para o ofício de tradutor público e intérprete comercial e do exercício do respectivo cargo; (iii) publicação por edital dos atos de cominação aos tradutores e seus prepostos das penas de suspensão e demissão; e das defesas e recursos referentes a esses atos; (iv) número de tradutores públicos e intérpretes comerciais para cada língua; (v) habilitação em mais de um idioma; (vi) publicação no Diário Oficial da relação de todos os tradutores e seus principais dados; (vii) livro de registros e traduções e rubricas das juntas comerciais em suas folhas.

Por fim, o Substitutivo aprovado pela CDEICS acrescentou ao projeto modificações na Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976) para dispensar que as publicações exigidas pela lei sejam feitas em jornal de grande circulação, contentando-se com a publicação no diário oficial, mesmo que este seja publicado apenas na internet, permitindo ainda que a Comissão de Valores Mobiliários – CVM exija outros meios de divulgação para as companhias abertas.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

É atribuição federal legislar privativamente sobre registros públicos (art. 22, XXV, da Constituição), inclusive registro mercantil e funções auxiliares do comércio como as exercidas por armazéns gerais, tradutores públicos e intérpretes comerciais. Também é matéria de competência legislativa da União o Direito Comercial (art. 22, I, da Constituição). Mesmo em relação às juntas comerciais, a União pode estabelecer normas gerais a serem complementadas pelos Estados (art. 24, III, da Constituição), de modo que não há dúvida de que entre os poderes do Congresso Nacional está o de dispor sobre todos estes assuntos (art. 48 da Constituição). Tanto é assim que eles já se encontram regulados em diplomas legais federais que o projeto de lei em tela busca alterar. Portanto, o projeto é constitucional e compatível com o ordenamento jurídico vigente. Além disso, não há nenhum aspecto de legalidade, juridicidade ou regimentalidade a corrigir.

O projeto atualiza normas muito antigas, de 1903, 1943, que tinham uma lógica de reserva de mercado para o exercício de atividades empresariais, com registros físicos e burocráticos, mas que continuam em vigor até hoje, como para

leiloeiros, tradutores juramentados e armazéns gerais.

Cumprе ressaltar, neste passo, que a alteração de decretos datados de 1903, 1932 e 1943 por intermédio do projeto de lei é correta, na medida em que os aludidos diplomas foram recepcionados como lei ordinária. No mesmo diapasão, a revogação de um dispositivo específico de lei complementar, por meio do projeto, também é correta, haja vista se tratar de um dispositivo que encerra matéria afeita à lei ordinária.

A técnica legislativa do projeto foi aperfeiçoada no substitutivo da CDEICS, que merece apenas um pequeno reparo: a revogação do § 3º do art. 17 do Decreto nº 21.981, de 1932, deve ser feita apenas ao final do projeto, no dispositivo destinado à revogação, não sendo o caso de alterar a redação para lançar no parágrafo o texto “revogado”.

Em relação ao mérito, merece destaque a análise feita pela CDEICS, que bem registrou:

*“Quanto aos decretos e decretos-lei revogados, cujas datas de publicação estão compreendidas entre os anos de 1903 a 1969, percebe-se que se trata de normas há muito defasadas, cujo regramento não mais se coaduna com os avanços tecnológicos e as necessidades de desenvolvimento do nosso país.*

*Com as alterações propostas, pretende-se aumentar a competitividade das empresas e reduzir o custo Brasil. Nosso país, infelizmente, possui desempenho ruim na atratividade de negócios, ocupando a 116ª posição no ranking Doing Business de 2016, caindo cinco posições em relação a 2015. É necessário, assim, facilitar o ambiente de negócios em nosso país e isso se faz, em grande medida, pela redução da burocracia nacional.”*

Da mesma forma que no relatório anterior, foram retiradas do texto as modificações referentes à profissão de leiloeiro, em virtude do estágio mais avançado do Projeto de Lei nº 2.524/2011, mantendo-se apenas a alteração dos arts. 1º, 17 e 32 do decreto citado, que constitui mera atualização de nomenclatura e especificação do órgão administrativo responsável por operacionalizar o tema, razão pela qual não há risco de colisão com o mencionado projeto. A redação pode ser inclusive aperfeiçoada por meio da inserção de um parágrafo único no art. 1º para deixar clara a possibilidade de exercício da atividade por meio de empresa individual, tal como previsto para os tradutores. Em consequência desta singela modificação, deve ser alterada também a redação do art. 36 do Decreto nº 21.981, de 1932, para

adaptá-la ao novo texto.

No caso dos tradutores, deve-se ressaltar que é um direito que se fundamenta na concessão de exclusividade de atuação a determinados profissionais, com limitação aos Estados da federação, sem concorrência. Nenhuma outra profissão que pressupõe concorrência tem limite estadual de atuação. Além disso, na prática, vários Estados não realizam concursos há mais de vinte anos, a exemplo do Distrito Federal, elevando a concentração de profissionais e a falta de concorrência, pelo que possibilitamos a atuação em todo o território nacional.

Por fim, estas modificações implicam a necessidade de alterar também os dispositivos que serão revogados no já mencionado Decreto nº 21.981, de 1932. Por isso, deve ser alterada a redação do inciso II do art. 11 do projeto de lei em análise.

Assim, ante o exposto, **votamos:**

- a) pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.625, de 2016, na forma do Substitutivo ora oferecido;**
- b) pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo oferecido pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços;**

Sala da Comissão, em                      de                      de 2019.

Deputado MARGARETE COELHO  
Relatora

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.625, DE 2016

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938, o Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, o Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, e o Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, para simplificar as atividades dos auxiliares de comércio e o registro empresarial, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938, o Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, o Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, e o Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, para simplificar as atividades dos auxiliares de comércio e o registro empresarial, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32. ....

§ 1º Os atos, documentos e declarações considerados informações meramente cadastrais serão levados automaticamente a registro se puderem ser obtidos de outras bases de dados disponíveis em órgãos públicos.

§ 2º Ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI definirá os atos, documentos e declarações que serão considerados informações meramente cadastrais (NR).

Art. 39-B. A comprovação da autenticação de documentos e da autoria de que trata esta Lei poderá ser realizada por meio eletrônico, conforme regulamento do DREI.”

Art. 3º O Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. Nas publicações que fizerem as Juntas Comerciais, será declarada a nacionalidade dos estrangeiros a que aludem os arts 1º e 2º, omitindo-se apenas os nomes dos sócios comanditários quando o requeiram.

Parágrafo único. A Junta Comercial encaminhará ao Departamento de Polícia Federal relação de empresários individuais e de sociedades em que figurem estrangeiros (NR).”

“Art. 15-A. Os documentos previstos nos arts. 2º, 4º e 7º poderão ser substituídos por sua versão eletrônica, na forma de regulamento do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI.”

Art. 4º O Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. ....

Parágrafo único. Ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI disporá sobre a autenticação de documentos empresariais em meio físico ou eletrônico (NR)”.

Art. 5º O Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As pessoas jurídicas que pretenderem exercer a atividade de armazéns gerais, tendo por fim a guarda e conservação de mercadorias e a emissão de títulos especiais, que as representem, deverão fazer constar em seu contrato social:

I - a natureza das mercadorias que recebem em depósito; e II - as operações e serviços a que se propõem.

§ 1º (revogado)

§ 2º (revogado)

.....

§ 7º Os sócios-administradores, acionistas e administradores dos armazéns gerais poderão ser responsabilizados como fiéis depositários dos bens depositados, respondendo solidariamente pelos ilícitos civis, penais e administrativos, quando houver.

§ 8º Ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI disporá sobre a aplicação deste artigo (NR)”.

“Art. 13. Compete às Juntas Comerciais fiscalizar os armazéns gerais e as salas de vendas públicas, nos termos estabelecidos em ato do DREI.

.....(NR)”.

Art. 6º O Regulamento aprovado pelo Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pelas Juntas Comerciais, nos termos estabelecidos em ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI.

Parágrafo único. As pessoas naturais que exercem a função de leiloeiro poderão constituir empresa individual (NR)”.

“Art. 17. As sanções administrativas previstas neste Regulamento serão aplicadas pelas Juntas Comerciais, com possibilidade de recurso ao DREI, que decidirá em última instância.

a) (revogado)

b) (revogado)

§ 1º Todos os atos de cominação de penas aos leiloeiros far-se-ão públicos por edital.

.....(NR)”.

“Art. 32.....

Parágrafo único. Ato do DREI disporá sobre a substituição dos livros que trata este Regulamento por mecanismos e documentos eletrônicos (NR).”

“Art. 36.....

I - sob pena de destituição:

a) exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome;

b) constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação, ressalvada:

I - a constituição de empresa individual, EIRELLI, Sociedade Limitada Unipessoal; ou

II - de administração de bens.

c) encarregar-se de cobranças ou pagamentos comerciais;

d) sob pena de multa

.....(NR)”.

“Art. 36-A. Constitui ilícito administrativo e penal adquirir para si ou para outrem, ou adquirir ou vender direta ou indiretamente a pessoas de sua família, inclusive companheiro, ou à empresa em que tenha participação, coisa de cuja venda tenha sido incumbido, ainda que a pretexto de destinar-se a seu consumo particular ou a de empresa,

sob pena:

I - de multa administrativa e destituição do cargo de leiloeiro, a ser determinada pelo DREI;

II - de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos”.

Art. 7º O Regulamento aprovado pelo Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial Juramentado, de caráter personalíssimo, será exercido no País mediante concurso nacional de provas e subsequente matrícula nas Juntas Comerciais, nos termos estabelecidos em ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI.

Parágrafo único: O tradutor público e intérprete comercial poderá ser nomeado para mais de um idioma (NR)“.

“Art. 3º São requisitos para a matrícula de que trata o art. 1º:

a) (revogado)

b) (revogado)

c) (revogado)

d) (revogado)

e) (revogado)

I - residência em território nacional;

II - diploma de graduação em ensino superior; III - nacionalidade brasileira;

IV – não ter sido condenado por crime cuja pena importe em demissão de cargo público ou impedimento à habilitação para exercê-lo.

Parágrafo único..... (NR) (revogado)”.

“Art. 5º O concurso compreenderá: a)

(revogado)

b) (revogado)

I - provas escritas de tradução e versão, contemplando exemplos de documentos tais como procurações, contratos, testamentos, certificados de incorporação, estatuto social entre outros;

II - prova oral contemplando leitura em voz alta, tradução e versão à primeira vista, bem como exposição oral, com arguição no idioma estrangeiro e no vernáculo, verificando se o candidato possui o necessário conhecimento e compreensão das sutilezas e dificuldades de cada uma das línguas (NR)“.

“Art. 14-A. É dever dos tradutores públicos e intérpretes comerciais exercer seus ofícios com veracidade e fidedignidade, respondendo

pela inexactidão culposa ou dolosa por meio da aplicação de sanções administrativas e de eventual responsabilização civil ou criminal.”

“Art. 15. A nenhum tradutor público e intérprete comercial juramentado é permitido abandonar o exercício do seu ofício, nem mesmo deixá-lo temporariamente, sem prévia licença da Junta Comercial de sua unidade da Federação, sob pena de multa e, na reincidência, de perda do ofício (NR)”.

“Art. 17. ....

§ 1º Aos exames referidos na alínea “d”, quando se tratar da tradução feita por corretores de navios, são aplicáveis as disposições do artigo 22 e seus parágrafos, e se o exame se referir a tradução feita por ocupante de cargo público em razão de suas funções e dele se concluir que houve erro, dolo ou falsidade, será o seu resultado comunicado à autoridade competente para promover a responsabilidade do funcionário.

§ 2º As atividades elencadas na alínea “a” poderão ser realizadas em meio eletrônico com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil ou outro meio que permita a identificação inequívoca, na forma de ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (NR)”.

“Art. 19. ....

Parágrafo único. Na falta ou impedimento de tradutor público e intérprete comercial juramentado, matriculado em qualquer junta comercial do país, para determinado idioma, poderá ser nomeado, para um único e exclusivo ato, tradutor intérprete *ad hoc* nos termos estabelecidos em ato do DREI (NR)”.

“Art. 20. Os tradutores públicos e intérpretes comerciais juramentados terão jurisdição em seu estado de matrícula, mas suas traduções e certidões terão fé pública em todo o País.

§ 1º Em vista da natureza registral e personalíssima do ofício, remunerado por emolumentos fiscalizados pelo Estado, o Tradutor Público e Intérprete Comercial Juramentado poderá se organizar na forma de empresário individual, EIRELI ou sociedade unipessoal, para fins tão somente fiscais, estando vedada a abertura de filiais, fora de seu estado de domicílio, e devendo fazer constar expressamente em seu ato constitutivo os seus idiomas de habilitação e o número da sua matrícula concedida pela Junta Comercial de seu domicílio.

§ 2º Nenhuma pessoa jurídica, excetuando o empresário individual, EIRELI e a sociedade unipessoal acima prevista, poderá prestar serviço de tradução pública (NR)”.

“Art. 24. Os tradutores públicos e intérpretes comerciais que infringirem os termos deste Regulamento estão sujeitos às seguintes sanções administrativas, aplicadas segundo a gravidade do caso ou

reincidência:

I - advertência;

II - suspensão;

III - cassação do registro.

§ 1º O ato de aplicação da sanção administrativa mencionará sua causa e seu fundamento legal, assegurado prazo para defesa.

§ 2º Ato do DREI disporá sobre:

I - as condições de aplicação das sanções administrativas; e

II - o processo administrativo específico para aplicação das sanções administrativas (NR)".

"Art. 25. As sanções administrativas previstas neste Regulamento serão aplicadas pelas Juntas Comerciais, com possibilidade de recurso ao DREI, que decidirá em última instância.

a) (revogado)

b) (revogado)

.....(NR)".

"Art. 35. Ato do DREI disporá sobre os mecanismos de registro e controle de traduções públicas.

Parágrafo único. As Juntas Comerciais divulgarão, em seus sítios na rede mundial de computadores, relação atualizada, segregada por idioma e por unidade da Federação, de todos os tradutores públicos e intérpretes comerciais juramentados em atividade no País, conforme ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial".

"Art. 37. Aos órgãos encarregados do registro do comércio no Distrito Federal e nos Estados compete a fiscalização do ofício de tradutor público e intérprete comercial (NR)".

Art. 8º. As pessoas concursadas e matriculadas como tradutores públicos e intérpretes comerciais na data da publicação desta lei continuarão no exercício do seu ofício e poderão atuar em todo o território nacional.

Art. 9º. O órgão oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal poderá disponibilizar as publicações ordenadas pela Lei nº 6.404, de 1976, exclusivamente na rede mundial de computadores.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art.

11. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - do Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903: a) §§

1º e 2º do art. 1º; e

b) arts. 3º e 4º.

II - do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932:

a) art. 2º;

b) arts. 4º e 5º ;

c) alíneas “a” e “b” do Art. 17.

III - do Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938:

a) Alíneas “a” e “c” do caput do art. 2º; e

b) art. 4º;

c) art. 7º.

IV - do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943:

a) alíneas “a” a “g” e parágrafo único do Art. 3º;

b) art. 4º;

c) alíneas “a” e “b” do Art. 5º;

d) arts. 6º a 14;

e) art. 16;

f) § 3º do art. 22;

g) Alíneas “a e”b” do Art. 25

h) arts. 26 a 34; e

i) art. 36.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2019.

Deputada MARGARETE COELHO  
Relatora